



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Ao Juízo da ____^a Vara Federal da Subseção Judiciária de Porto Alegre

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem, com fundamento no artigo 127, *caput*, 129, incisos II e III, todos da Constituição Federal, nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93 e na Lei nº 7.347/85 ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

em face da UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 26.994.558/0001-23, com sede em Brasília, Distrito Federal, podendo ser citada a Advocacia-Geral da União, via sistema eletrônico;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

1. Do Objeto da Ação

A presente demanda judicial visa à obtenção de provimento jurisdicional que determine à UNIÃO a inclusão da população em situação de rua nos programas federais de aquisição assistida de moradias e outros benefícios sociais estabelecidos em decorrência do estado de calamidade pública que afetou gravemente o Estado do Rio Grande do Sul no ano de 2024, assegurando a efetivação do direito constitucional à moradia e à assistência.

2. Dos Fatos

O Rio Grande do Sul enfrentou, no ano de 2024, uma situação de calamidade pública sem precedentes, decorrentes de uma série de chuvas intensas e enchentes devastadoras que atingiram o território estadual nos meses de abril e maio. Os eventos meteorológicos extremos resultaram em múltiplas declarações de emergência e calamidade pública, configurando-se como a maior tragédia climática já registrada no Brasil, tanto em extensão territorial afetada quanto em magnitude dos danos estruturais causados.

Como consequência da tragédia milhares de pessoas foram desabrigadas e desalojadas de seus lares. Quase 3 milhões de pessoas de todo o Estado foram impactadas, sendo que, em um primeiro momento, mais de 500 mil pessoas foram desalojadas de suas residências. Destas, 76.580 pessoas tiveram de ser acolhidas em abrigos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

O evento climático de maio de 2024 produziu um rastro de consequências devastadoras para a população gaúcha, com inúmeras famílias tendo perdido integralmente seus lares, pertences e meios de subsistência, muitas vezes agravando drasticamente o cenário de vulnerabilidade social pré-existente.

Como forma de enfrentamento à crise habitacional decorrente da calamidade, a União implementou um conjunto de medidas assistenciais por meio dos seguintes atos normativos:

- Portaria MCID nº 520/2024: instituiu, em 05/06/2024, procedimento para a aquisição assistida de imóveis novos e usados em área urbana, no valor de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), destinado às famílias com renda bruta mensal de até R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais) que tiveram sua moradia destruída ou interditada definitivamente em decorrência das enchentes de maio;
- Portaria MCID nº 579/2024: estabeleceu programa para construção de moradias em área rural, destinado às famílias que tiveram sua moradia destruída ou interditada definitivamente, mediante subvenção econômica de até R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais) para cada beneficiário, a ser operacionalizada por intermédio de entidades organizadoras devidamente credenciadas;
- Portaria MCID nº 704/2024: autorizou, complementarmente à aquisição de imóveis preexistentes, a construção de 11.500 (onze mil e quinhentas) unidades habitacionais em 10 (dez) municípios gaúchos atingidos, sendo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

3.000 (três mil) unidades especificamente destinadas ao município de Porto Alegre;

- Medida Provisória nº 1.219, de 15 de maio de 2024, instituiu Apoio Financeiro - conhecido como auxílio reconstrução - emergencial às famílias desalojadas ou desabrigadas nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul em situação de calamidade pública ou emergência reconhecida pelo Poder Executivo Federal, mediante pagamento de parcela única no valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais).

Não obstante o reconhecido mérito das medidas implementadas para a reconstrução habitacional e o restabelecimento socioeconômico das famílias atingidas pela catástrofe natural, constata-se **grave omissão no que concerne ao atendimento das necessidades específicas das pessoas em situação de rua, segmento populacional em extrema vulnerabilidade que também foi severamente impactado** pelas inundações que assolaram o Estado do Rio Grande do Sul.

A situação fática encontra-se documentada nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.29.000.005381/2024-25, instruído pelo Ministério Público Federal e anexado com a inicial como prova documental pré-constituída.

Ressalte-se que embora se tenha buscado a inclusão da população de rua nos programas federais, o Ministério Público Federal as tratativas extrajudiciais não lograram êxito junto à União, configurando-se o esgotamento das vias administrativas e a consequente necessidade da presente intervenção jurisdicional para salvaguarda dos direitos fundamentais em risco.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

3. Da Legitimidade

A legitimidade do Ministério Público para a propositura da presente ação civil pública decorre diretamente do texto constitucional, que dispõe como função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses sociais, bem como zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 127 c/c art. 129, II e III).

No plano infraconstitucional, a Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993) reforça a atribuição institucional para a defesa dos direitos constitucionais e dos direitos sociais sendo indubitável a pertinência temática entre as atribuições constitucionais do MPF e a tutela dos direitos fundamentais à moradia e à assistência social da população em situação de rua.

Quanto à legitimidade passiva, é inequívoca a responsabilidade da UNIÃO como ente legítimo para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que detém competência para a regulamentação, normatização e estabelecimento de critérios de acesso aos programas federais de auxílio habitacional e assistência financeira instituídos em razão da calamidade pública, sendo a única legitimada a promover as alterações normativas necessárias para inclusão do segmento populacional objeto desta ação nas políticas públicas emergenciais implementadas.

4. Do Direito:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

4.1. Do Reconhecimento Formal da Situação de Calamidade Pública

Os eventos climáticos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul, conforme classificação técnica da Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE) sob o código 1.3.2.1.4, foram oficialmente reconhecidos como desastres de grande intensidade (Nível III), ensejando a edição do Decreto Estadual nº 57.596, de 1º de maio de 2024, que declarou estado de calamidade pública em todo o território estadual. O normativo, posteriormente foi atualizado pelo Decreto Estadual nº 57.626, de 21 de maio de 2024, e por publicações subsequentes, especificando detalhadamente os municípios que se encontram em: (i) estado de calamidade pública e (ii) situação de emergência.

O reconhecimento formal da situação de calamidade, tanto pelo poder público estadual quanto federal, constitui pressuposto fático-jurídico incontestável para a adoção de medidas excepcionais de proteção a todos os segmentos populacionais afetados, **incluindo-se, necessariamente, a população em situação de rua, que se encontra em condição de vulnerabilidade extraordinariamente agravada** em comparação ao período anterior à catástrofe climática.

4.2. Dos Fundamentos Constitucionais e do Direito ao Mínimo Existencial

A República Federativa do Brasil tem como fundamento primordial a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88), princípio matriz que irradia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

seus efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e impõe ao Estado o dever inafastável de zelar pelos direitos humanos fundamentais, assegurando a todos os cidadãos, sem qualquer distinção, o chamado mínimo existencial.

A doutrina constitucional contemporânea e a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores reconhecem o mínimo existencial como núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais, insusceptível de restrição mesmo sob o argumento da reserva do possível, constituindo imperativo ético-jurídico que vincula o Poder Público ao fornecimento das condições elementares de existência digna.

No caso, constata-se flagrante violação ao postulado constitucional da dignidade humana, uma vez que o DIREITO À ASSISTÊNCIA AOS DESAMPARADOS, expressamente consagrado no artigo 6º da Constituição da República como direito social fundamental, está sendo negado à população em situação de rua, segmento que, paradoxalmente, encontra-se em situação de extrema vulnerabilidade agravada pelos efeitos da calamidade pública.

4.3. Do Direito Fundamental à Moradia e sua Proteção no Sistema Internacional de Direitos Humanos

O direito à moradia, consagrado no art. 6º da Constituição da República como direito social fundamental, integra o núcleo essencial de direitos necessários à dignidade humana e encontra ampla proteção no Sistema Internacional de Direitos Humanos, conforme os tratados internacionais incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro com status supraregal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

No plano internacional, destacam-se como marcos normativos de proteção ao direito à moradia:

a) O art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que estabelece: "Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis [...]" ;

b) O art. 11, parágrafo 1, do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), ratificado pelo Brasil através do Decreto nº 591/1992, que determina: "Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas a um nível de vida suficiente para si e para as suas famílias, incluindo alimentação, vestuário e moradia suficientes, bem como a um melhoramento constante das suas condições de existência";

c) Os Comentários Gerais nº 4 (1991) e nº 7 (1997) do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (DESC) das Nações Unidas, que interpretam o direito à moradia adequada e estabelecem diretrizes para sua implementação pelos Estados-partes.

4.4. Do Conceito de Moradia Digna e do Déficit Habitacional Agravado pela Calamidade

O direito à moradia adequada, conforme consolidado na doutrina constitucional e nos documentos internacionais de proteção aos direitos humanos, transcende a mera concepção econômica de habitação como bem de consumo acessível apenas àqueles que dispõem de poder aquisitivo. Constitui, em verdade, **direito social universal que funciona como porta de entrada para diversos**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

outros direitos fundamentais, configurando-se como elemento essencial da cidadania plena.

Segundo os parâmetros estabelecidos pelo [Comentário Geral nº 4 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais \(DESC\) da ONU](#), a moradia digna compreende (i) segurança da posse, (ii) disponibilidade de serviços, (iii) acessibilidade financeira, (iv) habitabilidade, (v) acessibilidade física, (vi) localização e (vii) adequação cultural.

Além disso, menciona a inter-relação desses parâmetros com outros direitos humanos, como o direito à não discriminação. Esses parâmetros são fundamentais para garantir condições mínimas de dignidade para todos.

O déficit habitacional brasileiro, já crítico em condições normais, apresenta duas dimensões fundamentais: o déficit qualitativo, relacionado à precariedade das moradias existentes e à inadequação de sua localização; e o déficit quantitativo, concernente à insuficiência numérica de unidades habitacionais para atender às necessidades da população.

A tragédia climática que assolou o Rio Grande do Sul em 2024 agravou drasticamente esse cenário, não apenas pelo dano físico direto a milhares de unidades habitacionais, mas também pela desestabilização de comunidades inteiras e pela intensificação da vulnerabilidade social.

Tal contexto excepcional demanda respostas proporcionalmente extraordinárias do Poder Público, **incluindo medidas específicas para a**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

proteção das pessoas em situação de rua, segmento cuja vulnerabilidade foi maximizada pela calamidade pública.

4.5. Da Situação de Extrema Vulnerabilidade das Pessoas em Situação de Rua e do Princípio da Isonomia Material

A ausência de moradia representa uma das manifestações mais extremas de exclusão social no contexto contemporâneo, configurando violação simultânea a múltiplos direitos fundamentais.

As pessoas em situação de rua experimentam privações multidimensionais que transcendem a mera falta de habitação, alcançando a impossibilidade de satisfação das necessidades humanas mais elementares, como alimentação adequada, repouso seguro, privacidade, higiene pessoal, desenvolvimento profissional e afetivo, guarda de pertences e exercício pleno da cidadania.

A literatura especializada e os estudos socioantropológicos sobre o tema demonstram que a condição de rua raramente constitui opção deliberada, sendo predominantemente resultado de processos estruturais de vulnerabilização socioeconômica. Instaurada tal condição, estabelece-se um perverso ciclo de retroalimentação da exclusão, no qual a ausência de endereço fixo impede o acesso ao mercado formal de trabalho e à qualificação profissional, perpetuando e agravando a situação de marginalização.

Dados oficiais corroboram essa realidade de exclusão. O diagnóstico



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

realizado pelo [Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania em 2022](#) revela que o Rio Grande do Sul possuía 10.877 pessoas em situação de rua, cadastradas no Cadastro Único em dezembro de 2022, sendo 3.189, no município de Porto Alegre. O estudo destaca ainda a necessidade de fortalecer a atuação dos CRAS e CREAS visando prevenir situações de vulnerabilidade e risco social e a necessidade de programas como o [Moradia Primeiro](#).

O princípio constitucional da isonomia, em sua dimensão material (art. 5º, *caput*, CRFB/88), impõe ao Estado não apenas a igualdade formal perante a lei, mas o tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situação de desvantagem, visando à equiparação real de oportunidades e condições de vida.

No contexto da calamidade pública, a concretização da isonomia material exige que as pessoas em situação de rua – segmento em condição prévia de extrema vulnerabilidade social – **sejam ofertadas, no mínimo, as mesmas condições de assistência e benefícios emergenciais disponibilizados à população domiciliada atingida pelos eventos climáticos extremos.**

4.6. Da Omissão Inconstitucional da União e da Violação às Normas de Proteção dos Direitos Humanos

A exclusão sistemática da população em situação de rua dos programas federais de assistência emergencial constitui omissão estatal de natureza inconstitucional, atentatória à essência do pacto que alicerça a República Federativa do Brasil. Viola-se, de forma frontal, o princípio da dignidade da pessoa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

humana (art. 1º, III, da CF), bem como os objetivos fundamentais de erradicar a pobreza, reduzir desigualdades sociais e construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I e III), além do direito à igualdade material (art. 5º, *caput*).

Tal omissão revela-se ainda mais grave diante do quadro de extrema vulnerabilidade em que se encontram essas pessoas, cujo desamparo estatal compromete o gozo de direitos sociais mínimos e caracteriza verdadeira afronta ao mínimo existencial, conceito já consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como núcleo intangível dos direitos fundamentais.

No plano infraconstitucional, destaca-se a violação à [Resolução nº 40/2020](#) do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), que estabelece diretrizes para a promoção e defesa dos direitos das pessoas em situação de rua, em sintonia com a Política Nacional instituída pelo [Decreto nº 7.053/2009](#). O descumprimento dessas normativas revela não apenas desídia administrativa, mas descompromisso com a proteção jurídica especial de grupos vulneráveis, como preconiza a [Lei nº 8.742/1993](#) (LOAS).

O recente episódio do [incêndio em pousada da empresa Garoa](#), conveniada com o Município de Porto Alegre, evidencia a precariedade estrutural dos equipamentos públicos destinados a essa população. A tragédia, ocorrida imediatamente antes das enchentes que assolaram a região Sul em maio de 2024, escancara a negligência sistemática com que são tratados os direitos dessa população. A catástrofe climática apenas acentuou riscos já existentes, transformando a situação de vulnerabilidade crônica em calamidade humanitária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Diante da omissão constitucional da União e do risco de agravamento de violações irreversíveis aos direitos fundamentais dessa população, impõe-se a atuação do Poder Judiciário para compelir a União a adotar providências imediatas, inclusive mediante a inclusão de critérios específicos que garantam à população em situação de rua o acesso equitativo aos programas federais de auxílio emergencial, em especial àqueles voltados à política habitacional, em respeito ao princípio da vedação ao retrocesso social e à cláusula do mínimo existencial.

4.7. Da Caracterização da Discriminação Indireta

A reiterada exclusão da população em situação de rua dos programas emergenciais instituídos pela União caracteriza hipótese de discriminação indireta, também denominada discriminação por impacto desproporcional (*disparate impact*), conceito consolidado no Direito Internacional dos Direitos Humanos e reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 976/DF, que tratou da proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade social.

A discriminação indireta configura-se quando normas ou práticas aparentemente neutras acarretam, na prática, impactos desproporcionalmente gravosos a determinados grupos vulneráveis, como a população em situação de rua, ainda que ausente intenção discriminatória explícita. Trata-se de violação ao princípio da igualdade material e da obrigação estatal de assegurar o acesso equitativo aos direitos fundamentais.

No caso concreto, os critérios definidos pelas Portarias MCID nº 520/2024, 579/2024 e 704/2024, que instituem programas emergenciais de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

moradia e compra assistida para famílias atingidas por desastres climáticos, embora não contenham menção expressa à exclusão da população em situação de rua, resultam, na prática, em sua automática exclusão. Isso ocorre porque tais normas operam como barreira intransponível para o acesso dessa população aos benefícios, ao exigirem documentação e comprovações incompatíveis com a realidade de pessoas em situação de rua, excluindo-as de forma automática.

Portanto, a omissão da União em adaptar os critérios dos programas emergenciais para contemplar a população em situação de rua viola não apenas o princípio da isonomia material previsto na Constituição Federal, mas também configura prática inadmissível de discriminação indireta. Tal conduta revela-se incompatível com as obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro no campo dos direitos humanos, que impõem o dever de adoção de medidas concretas e diferenciadas para assegurar o acesso efetivo de grupos em extrema vulnerabilidade.

4.8. Da Política Nacional para a População em Situação de Rua e da Violação ao Decreto nº 7.053/2009

O [Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009](#), institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e estabelece, no art. 2º, um conjunto de princípios orientadores voltados à proteção integral desse grupo social historicamente marginalizado. Dentre os princípios ali elencados, destacam-se: o respeito à dignidade da pessoa humana; o direito à convivência familiar e comunitária; a valorização e o respeito à vida e à cidadania; e o atendimento humanizado e universalizado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

A conduta omissiva da União, ao não prever a inclusão da população em situação de rua em qualquer dos programas emergenciais de assistência, viola diretamente os objetivos estabelecidos no art. 7º do [Decreto nº 7.053/2009](#). Destacam-se, entre esses objetivos, os de: assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas; garantir a implementação de políticas públicas específicas voltadas para essa população; e implantar centros de defesa dos direitos humanos com atuação voltada à promoção dos direitos das pessoas em situação de rua.

A omissão estatal, portanto, compromete a efetividade da Política Nacional e perpetua o ciclo de exclusão social que a própria norma visa combater.

5. Da Tutela de Evidência

Nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à ação civil pública (art. 19 da Lei nº 7.347/1985), é cabível a concessão da tutela de evidência quando as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente.

No presente caso, a evidência do direito demonstrado decorre da documentação oficial que comprova a exclusão da população em situação de rua dos programas emergenciais instituídos pela União e da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal sobre a proteção ao mínimo existencial, que reconhece a obrigação positiva do Estado de garantir prestações materiais mínimas vinculadas à dignidade da pessoa humana.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Soma-se a isso a prova pré-constituída constante do Procedimento Administrativo nº 1.29.000.005381/2024-25, a qual evidencia, de forma clara, a omissão reiterada da União quanto à inclusão dessa população hipervulnerável nos programas federais de assistência pós-desastre.

De igual forma, está presente, a urgência necessária à concessão da tutela provisória prevista no art. 300 do Código de Processo Civil, dado o risco concreto de perecimento de direitos fundamentais.

A verossimilhança das alegações decorre do reconhecimento oficial da situação de calamidade pública que atingiu o estado do Rio Grande do Sul, da expressa previsão constitucional dos direitos à moradia e à assistência aos desamparados, da existência de normas específicas voltadas à proteção das pessoas em situação de rua, bem como da inércia manifesta da União ao estruturar programas emergenciais que, embora universais em aparência, impõem requisitos que excluem, na prática, essa população hipervulnerável, em clara afronta ao princípio da isonomia material.

Tal omissão não apenas perpetua desigualdades estruturais, como também compromete o núcleo essencial de direitos fundamentais de sobrevivência e dignidade humana.

O perigo de dano irreparável se manifesta na iminência de encerramento dos programas federais de assistência habitacional instituídos por meio das Portarias MCID nº 520/2024, 579/2024 e 704/2024, sem qualquer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

previsão de inclusão das pessoas em situação de rua. O risco concreto de esgotamento dos recursos orçamentários alocados aos programas impede a eficácia de futuras medidas corretivas, tornando urgente a intervenção judicial para assegurar a participação dessa população nos benefícios ainda em execução.

Além disso, o estado de vulnerabilidade extrema em que se encontram essas pessoas, intensificado pela calamidade ambiental de 2024, acarreta riscos reais e iminentes de morte resultante de doenças infecciosas, violência urbana e exposição a intempéries, o que reforça a necessidade de resposta estatal imediata.

Importa destacar que a urgência não se restringe ao evento pretérito da catástrofe climática, mas decorre, sobretudo, do caráter continuado da omissão administrativa da União. Trata-se de violação diária e permanente de direitos fundamentais que exige atuação jurisdicional célere, especialmente diante da natureza estrutural da exclusão. A persistência da omissão confere atualidade ao pedido e justifica a concessão de tutela provisória mesmo após o transcurso de tempo desde o desastre natural.

Dessa forma, impõe-se a concessão da tutela de urgência, a fim de determinar à União a imediata adequação dos critérios normativos dos programas emergenciais de assistência, com a inclusão expressa e operacional da população em situação de rua.

Por fim, requer-se que, após realizada audiência de conciliação, e na ausência de composição entre as partes, seja imediatamente apreciado o pedido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

de tutela antecipada, permitindo-se a efetivação da inclusão da população em situação de rua nos benefícios federais destinados às vítimas da calamidade pública.

6. Dos Pedidos

Posto isso, o Ministério Público Federal, requer:

- a) o recebimento da inicial, autuada eletronicamente no sistema e-proc, acompanhada do Procedimento Preparatório n.º 1.29.000.005381/2024-25 (íntegra digitizada em anexo);
- b) a designação de audiência preliminar de conciliação, objetivando a composição consensual para implementação de medidas administrativas que viabilizem a inclusão da população em situação de rua em auxílios e programas emergenciais federais decorrentes da calamidade pública, devendo a UNIÃO comparecer devidamente representada por agentes públicos investidos de poderes decisórios para conciliação;
- c) Caso restem infrutíferas as tentativas de autocomposição, seja deferida TUTELA DE EVIDÊNCIA, nos termos do art. 311, do Código de Processo Civil, ou, subsidiariamente, seja concedida TUTELA DE URGÊNCIA, com fundamento no art. 300 do mesmo diploma legal, para determinar à UNIÃO que, no prazo de 60 (sessenta) dias:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

c.1) estabeleça critérios objetivos, razoáveis e adequados à realidade da população em situação de rua, de modo a viabilizar sua inclusão como beneficiária dos programas federais de aquisição assistida de moradia ou ao PMCMV calamidade instituídos pelas Portarias MCID nº 520/2024, 579/2024 e 704/2024;

c.2) promova as medidas administrativas necessárias à efetiva operacionalização do cadastramento dessa população nos programas, com o apoio dos entes federativos, respeitadas as diretrizes da Política Nacional para a População em Situação de Rua;

d) A citação da UNIÃO, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal;

e) no mérito, a confirmação da tutela provisória eventualmente concedida, para CONDENAR a UNIÃO a:

e.1) incluir de forma permanente a população em situação de rua como beneficiária dos programas federais de auxílio habitacional e assistência emergenciais instituídos em resposta à calamidade pública que afetou o Estado do Rio Grande do Sul;

e.2) garantir a aplicação do princípio da isonomia material no acesso a benefícios emergenciais, abstendo-se de excluir essa população de futuras políticas públicas similares, ainda que de maneira indireta;

e.3) implementar e manter protocolo específico de atendimento às pessoas em situação de rua, considerando suas peculiaridades no cadastramento e documentação;

e.4) elaborar e publicar relatório bimestral sobre o cumprimento da decisão, informando o número de pessoas em situação de rua beneficiadas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

critérios de seleção utilizados e recursos efetivamente aplicados; e

f) a produção de provas por todos os meios admitidos, especialmente através dos autos eletrônicos do procedimento preparatório, anexos a esta inicial.

Na ausência de benefício econômico direto, dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Porto Alegre, 5 de maio de 2025.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República